

Ibatiba, 04 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 386/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 21/2026

Autoria: Robervânia Aparecida da Silva Faé

Ementa: Institui a Política Municipal de Saúde Integral da Mulher no âmbito do Município de Ibatiba e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA:

Projeto de Lei. Institui a Política Municipal de Saúde Integral da Mulher. Iniciativa parlamentar. Análise de constitucionalidade e legalidade. Competência municipal. Direito à saúde. Interesse local. Possibilidade jurídica. Observações quanto à execução administrativa e reserva do possível. Parecer favorável com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “Institui a Política Municipal de Saúde Integral da Mulher no âmbito do Município de Ibatiba e dá outras providências”, de autoria parlamentar, com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e ações voltadas à promoção, prevenção e assistência integral à saúde da mulher na rede pública municipal.

O projeto prevê ações de atenção básica, prevenção de doenças, saúde sexual e reprodutiva, assistência ao pré-natal, combate à violência contra a mulher, entre outras medidas, atribuindo sua execução à Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde é direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado em todas as suas esferas (União, Estados e Municípios), por meio de políticas sociais e econômicas.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública.

Portanto, é constitucional a iniciativa municipal para instituir políticas públicas voltadas à saúde da mulher.

2. Iniciativa legislativa e separação dos poderes

A proposta, em sua maior parte, trata de diretrizes gerais de política pública de saúde, sem impor criação imediata de cargos, aumento de despesas obrigatórias específicas ou reorganização administrativa detalhada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, desde que não invadam a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização da administração pública e funcionamento dos órgãos (art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, o projeto em análise possui natureza programática, o que o torna, em regra, compatível com a iniciativa legislativa parlamentar.

3. Reserva do possível e impacto orçamentário

Embora o projeto não crie despesa específica imediata, sua execução dependerá de planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a implementação de políticas públicas deve observar compatibilidade com a lei orçamentária anual e o plano plurianual.

Assim, a execução das ações previstas deverá ocorrer dentro da capacidade financeira do Município.

4. Proteção constitucional ao direito à saúde

A proposta está em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080/1990, que prevê atenção integral, universal e igualitária à saúde.



A criação de uma política municipal específica para a saúde da mulher reforça diretrizes nacionais, especialmente no que se refere à atenção básica, saúde reprodutiva e prevenção de doenças.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei:

- Está em consonância com a Constituição Federal;
- Respeita a competência legislativa municipal;
- Não apresenta, em regra, vício formal de iniciativa;
- Alinha-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

OPINA-SE FAVORAVELMENTE À SUA APROVAÇÃO, com a recomendação de que sua execução observe planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária, conforme legislação vigente.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003800370037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 04/06/2026 12:50

Checksum: **B1D25709DDBA90DBBAB09D4E4036A019BA571FA6BF280ABF94F38625F6A9140C**

